



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900666/2006-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.328 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente SCORPIUS NORDESTE ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

Caracteriza a denúncia espontânea o pagamento feito a destempo, sem o acréscimo da multa de mora e sem a prévia declaração do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

SCORPIUS NORDESTE ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações tratadas nos autos.

Em respeito à economia processual adoto relatório constante da Resolução de e-fls. 107 e ss:

Trata-se de Recurso Voluntário que pugna pela homologação de DCOMP apresentada 29/07/2003 que visa compensar crédito de IRPJ no valor de R\$ 373,03 referente ao 1º trimestre de 2001.

Alega a recorrente que seu crédito tem origem em pagamento efetuado em 31/07/2001 no valor de R\$ 170.692,72, relativo ao 1 trimestre de 2001 com vencimento em 30/04/2001.

Alega também que o valor devido no 1º trimestre de 2001, conforme DCTF retificadora apresentada em 24/07/2003 é de R\$ 163.793,30.

Assim, considera a recorrente fazer jus a denúncia espontânea por ter pago antecipadamente em 31/07/2001, obrigação constituída por DCTF retificadora apresentada posteriormente, em 24/07/2003.

Dessa forma, haveria um crédito de R\$ 373,03 decorrente da diferença entre o valor pago de R\$ 170.092,72, sendo R\$ 164.166,33 de principal mais R\$ 5.926,40 a título de juros e o valor declarado em DCTF retificadora de R\$ 163.793,30.

A decisão de primeira instância não considerou a aplicação da denúncia espontânea fazendo a imputação do pagamento considerando a multa moratória como devida, de modo que dos R\$ 163.793,30 de principal devidos, somente R\$ 137.604,34 teriam sido pagos.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente repete os mesmos argumentos da manifestação de conformidade.

Pela Resolução nº 1801-000.265, de 10/09/2013, esta 1a. Turma Especial da 1a. Seção do CARF converteu o julgamento na realização de diligência para que fossem anexadas aos autos as cópias das DCTF originais e retificadoras, a fim de que fosse possível identificar possível declaração de IRPJ devido no 1º trimestre de 2001, anteriormente ao pagamento efetuado em 24/07/2003.

Cumprida a diligência, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica o cerne do litígio diz respeito à caracterização, ou não, da denúncia espontânea em face do pagamento realizado em 24/07/2003, do débito com vencimento em 30/04/2001, sem o acréscimo de multa de mora.

O órgão de origem e a Turma Julgadora de 1a. Instância, consideraram que o pagamento foi feito a destempo e, assim, sobre o principal, incidiriam multa e juros de mora. Feita a imputação do valor pago, restaria saldo do débito a pagar e não a restituir.

Contudo, a diligência solicitada trouxe a comprovação de que o débito pago a destempo não foi previamente declarado em DCTF original, apresentada em 11/05/2001, tendo sido declarado somente com a DCTF retificadora apresentada em 15/08/2001, posteriormente, portanto, ao pagamento realizado em 31/07/2001, após o vencimento, em 30/04/2001, mas antes da declaração do débito na DCTF retificadora de 15/08/2001. É o que consta do relatório da diligência de e-fl. 118.

Caracterizada, portanto, a denuncia espontânea, sobre o débito vencido e pago a destempo não deve incidir a multa moratória.

Assim, deve ser reconhecido o direito creditório invocado, no valor de R\$ 373,03, que corresponde à diferença entre o valor pago, de R\$ 170.092,72 e os valores devidos de principal - R\$ 164.166,33 - e de juros - R\$ 5.926,40, e homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso,

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez